

Responsável pela publicação

**DECRETO Nº 113/2022** 

Dispõe sobre as regras de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de Itapipoca/CE, conforme previsto na EC 103/2019, de 12 de novembro de 2019, Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2022, Lei nº 035/2022 de 25 de abril de 2022 e Portaria Federal MPT Nº 1467, de 02 de junho de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, FELIPE SOUZA PINHEIRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, etc.,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Nº 035/2022, de 25 de abril de 2022, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapipoca/CE, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização concedida ao chefe do Poder Executivo para regulamentar os benefícios previdenciários de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itapipoca, prevista no Art. 13 da Lei Nº 035/2022, de 25 de abril de 2022;

#### **DECRETA:**

## CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1° - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itapipoca, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapipoca - ITAPREV, ficam regulamentadas neste decreto, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei Nº 035/2022, de 25 de abril de 2022, Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2022 do Município de Itapipoca, em conformidade com a Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Portaria Federal MPT Nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 2º - Para os fins exclusivos desse decreto, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regime próprio de previdência social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no



Responsável pela publicação

art. 40 da Constituição Federal;

III - unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública do Muncipio de Itapipoca, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

IV - ITAPREV – Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Itapipoca, autarquia unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social de Itapipoca;

V - dirigentes da unidade gestora: representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção;

VI - responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS: o dirigente ou servidor da unidade gestora do RPPS formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente;

VII - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias, fundações e Câmara Municipal;

VIII - beneficiários: os segurados aposentados e pensionistas amparados no RPPS;

IX - benefícios previdenciários: aposentadorias e pensão por morte;

X - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatuto do ente municipal cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XI - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo:

XII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XIV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;

XV - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada



Responsável pera publicação

dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

XVII - base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;

XVIII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XIX - cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

XX - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XXI - reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo;

XXII - proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, que corresponderão à 100% (cem por cento) do valor calculado conforme inciso XVIII ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme inciso XIX, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXIII - proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXIV - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime



Responsável bela publicação

não incluídas nas contribuições normais;

XXVI - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP: documento instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que atesta, para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos RPPS e aos seus fundos previdenciários, conforme previsão do inciso IV do art. 9º dessa Lei.

XXVII - habilitação de dependente: o reconhecimento do direito do dependente ao benefício de pensão por morte;

XXVIII - inscrição de dependente: o ato de cadastramento dos dependentes do segurado no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itapipoca;

XXIX - prestações previdenciárias: a aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, e a pensão por morte, que compõem o conjunto de benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itapipoca;

XXX - remuneração no cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo e parcelas que se incorporaram ou se tornarem permanentes na atividade, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XXXI - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federativos, inseridos, para esse efeito, os afastamentos legais considerados de efetivo exercício na forma da legislação especifica;

XXXII - tempo de exercício no cargo: o tempo cumprido no cargo efetivo no qual se dará a aposentadoria, titularizado pelo servidor na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, independentemente do nível ou classe em que se encontre;

XXXIII - tempo de contribuição previdenciária: o tempo de contribuição aos regimes previdenciários obrigatórios, Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aos quais esteve submetido o servidor, certificado na forma da lei;

XXXIV – CTC – Certidão de Tempo de Contribuição: é um documento emitido pelos regimes de previdência para comprovar o tempo de contribuição previdenciária de um servidor, bem como seus salários durante esse período. Pode ser emitida pelo RGPS(INSS) ou RPPS(ITAPREV) ou demais RPPS de outros municípios, estados e União. Referida certidão deve ser emitida se solicitada por ex-servidor, ou no momento da aposentadoria para fins de comprovação do Tempo de Contribuição do beneficiário no processo de aposentadoria para envio ao respectivo Tribunal de Contas.

XXXV - tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: o tempo exercido por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídos o exercício da docência, a direção de unidade escolar e a coordenação e assessoramento pedagógico.

#### CAPÍTULO II Das Definições dos Benefícios

**Art. 3º -** São benefícios previdenciários de responsabilidade do Regime Próprio de Previdencia Social dos Servidores Municipais de Itapipoca, administrado pelo ITAPREV:

I – Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente;

b) Aposentadoria Compulsória;



jitapipoca@itapipoca.ce.gov.br



Responsavel pelá publicação

- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição:
- d) Aposentadoria Especial;
- e) Aposentadoria Especial do Professor;
- g) Aposentadoria por Deficiência.
- II Quanto ao dependente:
- a) Pensão por Morte

#### Seção I Das Regras Permanentes para Concessão de Aposentadorias

- **Art. 4º** Os segurados do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Itapipoca que ingressaram após a vigência da Lei Nº 035 de 25 de abril de 2022, que adotou as mesmas regras da Emenda Constitucional Nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019, ou que ingressaram antes, quando exercitarem o direito de opção, serão aposentados:
  - I voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III compulsoriamente, aos 75(setenta e cinco) anos de idade, nos termos do art. 43 da Lei Complementar Nº 047 de 15 de dezembro de 2008, Lei Complementar Nº152, de 3 de dezembro de 2015, e Art. 40, §1º, Inciso II da Constituição Federal.
- Art. 5° O segurado com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria estabelecida no inciso I do caput do art. 4° desse decreto, na forma dos §§ 4°-A, 4°-B, 4°-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados, exclusivamente, os seguintes requisitos:
- I o segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II o segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- III o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.
  - § 1º Para o reconhecimento do tempo de que trata o inciso I do caput, serão





Responsável pela publicação

observadas as instruções constantes do Anexo V da Portaria Federal MPT Nº 1467 de 02 de junho de 2022.

- § 2º Para o reconhecimento do tempo de que trata o inciso III do caput, serão observadas as instruções constantes do Anexo III da Portaria Federal MPT Nº 1467 de 02 de junho de 2022.
- § 3º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:
  - I o inciso I deste artigo; e
- II o inciso II deste artigo, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.
- **Art. 6° -** A aposentadoria do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o inciso II do art. 4°, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 25 de abril de 2022, em tempo comum.

#### Subseção I Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

- Art. 7º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo.
- §1º A readaptação de que trata o caput deste artigo, dar-se-á para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.
- §2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
- §3º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 2º quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.
- §4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante requerimento específico de iniciativa do segurado, ou de ofício, acompanhado de





Responsável pela publicação

laudo médico, observando-se o disposto no "caput" deste artigo e demais exigências definidas pelas normas vigentes.

- § 5º Para os fins desta lei, acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo de origem ou readaptado, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste ou por designação da Administração, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
  - § 6º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta lei:
- I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local, no exercício e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terror praticado por terceiro;
  - b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- d) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
  - III o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço de responsabilidade do ente municipal, para evitar prejuízo ou proporcionar proveito à Administração;
- c) em viagem a serviço, quando por interesse do Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso e horário costumeiro de deslocamento da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.
- §7º Não será considerado acidente de trabalho aquele decorrente de danos causados por imperícia, imprudência, descumprimento de normas de segurança ou negligência do próprio servidor no exercício de suas atividades, incluída a recusa de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção disponibilizados pela Administração.
- §8º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho, considera-se que o servidor se encontra no exercício do cargo.
- §9º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, desde que:
  - I tenha menos de 60 (sessenta) anos; ou
- II não tenha sido reavaliado pela perícia oficial em saúde de que trata o caput deste artigo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
- §10. O ITAPREV, na oportunidade da realização da revisão da aposentadoria de que trata o § 9º deste artigo, deverá estabelecer quando ocorrerá a próxima revisão, de acordo com a possibilidade de reversão da incapacidade, podendo, inclusive, isentar sua realização em definitivo.

### Subseção II Da Aposentadoria Compulsória





Responsável pela publicação

**Art.8º -** O servidor será, automaticamente, aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O processo de aposentadoria será iniciado por ato do titular do órgão ou unidade de lotação do servidor, mediante notificação ao ITAPREV, até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completar a idade referida no caput deste artigo.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente do ITAPREV, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

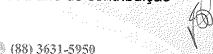
§ 3º O provento de aposentadoria compulsória será calculado da seguinte forma:

I - o fator de proporcionalidade será calculado pela divisão do tempo de contribuição vertido ao RPPS, em anos, descartando-se as frações, por 20 (vinte) anos, limitado seu valor a 1 (um inteiro), caso o número de anos de contribuição seja maior que 20 (vinte);

- II o cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observado o disposto do § 4º deste artigo;
- III o valor do benefício será o resultado da multiplicação do fator de proporionalidade pela média das contribuições de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste parágrafo.
- § 4º Na hipótese de o valor do provento proporcional ao tempo de contribuição ser inferior ao salário mínimo nacional vigente na data da concessão do benefício, o valor do benefício deverá ser complementado até o valor do referido salário mínimo.

## Subseção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

- **Art. 9º -** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do § 1º deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de
   10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- II 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.
- § 1º O cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime de previdência a que esteve vinculado o servidor (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



itapipoca@itapipoca.ce.gov.br



Responsável pelá publicação

§ 2º É vedada a conversão de tempo de contribuição especial em comum, inclusive de magistério, exercido em qualquer época.

§ 3º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que o servidor mantenha, cumulativamente, tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive em outro regime previdenciário.

#### Seção II Da Aposentadoria Especial Subseção I Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos

- Art. 10 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da lei Nº 035/2022 de 25 de abril de 2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I 60 (sessenta) anos de idade;
  - II 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
  - II 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
  - III 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- § 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
- § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- §3º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado por meio de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido por profissional habilitado vinculado a Prefeitura Municipal de Itapipoca.

#### Subseção II Da Aposentadoria por Deficiência

Art. 11 - Aposentadoria da pessoa com deficiência, entendido por àquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é assegurada a concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos,

se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;





Responsável pela publicação

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período,

V – Em qualquer das hipóteses previstas nos Incisos de I a IV, é necessário tempo mínimo de 10(dez) anos em efetivo serviço público e de 5(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins da lei nº 035/2022 de 25 de abril de 2022.

- Art. 12 A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do previsto no art. 11, parágrafo único.
- Art. 13 O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Município de Itapipoca, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.
- **Art. 14 -** A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma da lei nº 035/2022 de 25 de abril de 2022.
- §1º A existência de deficiência anterior à data da vigência da lei nº 035/2022 de 25 de abril de 2022 deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.
- §2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor da lei nº 035/2022 de 25 de abril de 2022 não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.
- Art. 15 Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 11 serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 11 desse decreto.
- Art. 16 A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o Art. 7, §2º desse decreto na forma a seguir:
- I 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 11; ou
- II 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade previsto no Inciso IV do art. 11.
- Art. 17 Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata a Lei Nº 035/22 de 25 de abril de 2022 e esse decreto:





Responsável pela publicação

- I-O limite da remuneração efetiva nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado que aquele;
- II A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensarem-se financeiramente;
- III as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas nesta lei complementar.
  - IV as demais normas relativas aos benefícios do RPPS;
- V a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecidas nesta Lei, que lhe seja mais vantajosa.
- Art. 18 A redução do tempo de contribuição prevista neste decreto não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

#### Subseção III Da Aposentadoria Especial do Professor

- **Art. 19 -** O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
  - III 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.
- § 1º Será computado como efetivo exercício das funções do magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para desempenho de assessoria pedagógica, tais como diretor e vice-diretor, coordenador pedagógico e supervisor de ensino.
- § 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

#### Capitulo III Das Regras de Transição

**Art. 20 -** Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso I do art. 4º e no art. 5º, o segurado do RPPS de Itapipoca que tenha ingressado no serviço público municipal até a data de entrada em vigor da Lei Nº 035 de 25 de abril de 2022, poderá aposentar-se conforme previsões desta Seção.

Seção I

Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

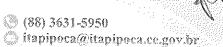


Hapipoca@itapipoca.ce.gov.br



Responsável pela publicação

- Art. 21 O segurado de que trata o art. 20 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;
- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
  - III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
- § 1°. A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
- § 2°. A partir de 1° de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
- § 3°. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2°.
- § 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:
- I 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
- § 5°. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores a que se refere o § 4°, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
- § 6°. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:
- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou,
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4°; e
  - II ao valor apurado conforme art. 24, para o segurado que:
  - a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.





Responsável pela publicação

§ 7º. Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso

Il do § 2º do art. 22, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

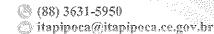
§ 8°. Para fins do disposto no inciso II do § 7°:

- I se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e
- II se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.
- § 9º. As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.
- § 10. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:
- I na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6°; ou
  - II nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.
- § 11. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

#### Secão II

#### Regra de Transição com Adicional de Tempo (Pedágio) para Concessão de Aposentadoria a Segurados em Geral e Professores

- **Art. 22 -** O segurado de que trata o art. 20, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;





Responsável pelá publicação

- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II em 25 de abril de 2022, data de entrada em vigor da Lei Nº 035/22 que adotou as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.
- § 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que trata os incisos I e II do caput, serão:
- I 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.
- § 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 21; e
  - Il ao valor apurado conforme art. 24, para o segurado que:
  - a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.
- § 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:
- I na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou
  - II nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

#### Seção III

## Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

- Art. 23 O segurado de que trata o art. 20, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público de qualquer ente federativo e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma prevista na Lei nº 035, de 25 de abril de 2022, poderão aposentar-se quando:
  - I o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86





Responsáver pela publicação

(oitenta e seis) pontos; e

- II o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.
- § 1º. O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o caput corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.
- § 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e o § 1º.
- § 3°. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado conforme previsto no art. 24.
- § 4º. Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 25 de abril de 2022 em tempo comum.

# Capitulo IV Das Regras Gerais de Cálculo e Reajustes de Benefícios Seção I Regras Gerais de Cálculo e Reajustamento de Aposentadoria

Art. 24 - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público municipal titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

I - o inciso I do art. 4°;

II - os incisos I, II, III do art. 5°;

III - o inciso II do § 6º do art. 21;

IV - o inciso II do § 2º art. 22; e

V - o art. 23.

- § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
- § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:
  - I da aposentadoria prevista no inciso I do art. 4°;
  - II das aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do art. 5°;
  - III da aposentadoria voluntária prevista no § 6º do inciso II do art. 21; e
  - IV da aposentadoria voluntária prevista no art. 23.
- § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º no caso:





Responsável pela publicação

- I da aposentadoria voluntária de que trata o inciso II do § 2º do art. 22; e
- II de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o inciso II do art. 4º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.
- § 4º Ressalvado o cumprimento de critérios mais favoráveis para aposentadoria voluntária, o valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o inciso III do caput do art. 4º corresponderá ao resultado da:
- l divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro; e
- II multiplicação do fator encontrado no inciso I deste parágrafo, pelo valor apurado na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º.
- § 5º O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado de que trata § 1º do art. 23.
- § 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.
- § 7º A exclusão de que trata o § 6º não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.
- § 8º Nas hipóteses de competências em que não tenha havido contribuição para RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo ou o subsídio nas competências a partir de julho de 1994.
- § 9º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência.
- § 10. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:
  - I inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração;
- II superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.
- § 11. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
- § 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.
- § 13. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

#### Seção II Regras de concessão, cálculo e reajuste da pensão por morte

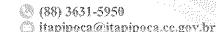
Art. 25 - Aos dependentes do segurado e do aposentado do RPPS do Município de Itapipoca, falecido a partir da data de publicação da Lei Nº 035 de 25 de abril de 2022, será



Responsavel pela publicação

concedido o benefício de pensão por morte, conforme disposto nesta Seção.

- § 1º. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada conforme art. 24, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
- § 2º. A pensão por morte, calculada conforme § 1º, será dividida em parte iguais entre os dependentes habilitados.
- § 3°. As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).
- § 4º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:
- I 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e
- II uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.
- § 5°. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto nos §§ 1° e 2°.
- § 6º. O dependente divorciado, separado judicialmente ou de fato ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.
  - § 7°. Cessará a pensão nos seguintes casos:
  - I por morte do beneficiário;
  - II pela maioridade do beneficiário, se filho, salvo inválido;
  - III- pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;
  - IV- cessará a pensão ao cônjuge os companheiro(a):
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c":
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - I 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - II 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - III 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - IV 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - V 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - VI vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.





Responsável pela publicação

- § 8º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "c", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 9º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.
- § 10. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.
- § 11. Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro (a), e ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato ou companheiro (a) cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, se acumulada com os benefícios de que trata o art. 165 desta Portaria, incidirão os redutores na forma nele prevista.
- § 12. O valor da pensão por morte, calculada conforme o § 1º, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.
- § 13. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 14. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.
- § 15. O pensionista de que trata o §1º do art. 73 da Lei Nº 047/08, de 16 de dezembro de 2008, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediamente ao gestor do ITAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- § 16. Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.
- Art. 26 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
- **Art. 27 -** O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho e o dependente inválido, independente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, de 05(cinco) em 05(cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.
- Art. 28 Os proventos de Aposentadoria devidos ao servidor público e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.



Responsável pelá publicação

Parágrafo Único - Fica assegurado o reajuste na forma do caput deste artigo aos benefícios que possam vir a sofrer transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão de pensão, estes estendidos aos futuros beneficiários pensionistas,

#### Subseção I Do Requerimento do Benefício de Pensão

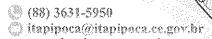
- **Art. 29 -** Os dependentes deverão apresentar requerimento de pensão, nos termos estabelecidos em ato expedido pelo ITAPREV, acompanhado, quando for o caso, de cópia dos seguintes documentos comprobatórios:
  - I documentos de apresentação obrigatória para todos os dependentes:
  - a) certidão de óbito do servidor ou aposentado;
  - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF, do beneficiário;
- c) dados bancários do beneficiário, contendo nome/número do banco, agência e conta-salário;
  - d) comprovante de residência;
  - e) declaração de não acumulação de pensão;
  - f) declaração de Nada Consta ou Consta do RGPS(INSS);
  - g) comprovantes de rendimentos de vínculos com outros entes da federação;
  - II documentos específicos, conforme o dependente:
- a) cônjuge: certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data do óbito do servidor ou aposentado;
  - b) filhos: certidão de nascimento ou carteira de identidade;
  - c) companheira ou companheiro:
- certidão de nascimento do servidor ou do aposentado falecido emitida após a data do óbito, quando este for solteiro ou solteira;
- 2. certidão de nascimento emitida após a data do óbito do servidor ou aposentado, quando o companheiro ou a companheira forem, respectivamente, solteiro ou solteira;
- 3. certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data de óbito do servidor ou aposentado, com averbação da separação judicial ou do divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou certidão de óbito, quando um dos companheiros ou ambos forem viúvos: e
  - 4. comprovação de união estável, nos termos desta lei:
- a) cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou ex-companheiro ou ex-companheira separado judicial ou extrajudicialmente:
- 1. certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data de óbito do servidor ou aposentado, com averbação da separação judicial ou divórcio:
- 2. decisão judicial que fixe o pagamento de pensão alimentícia; ouescritura pública que fixe o pagamento de pensão alimentícia; e
- 3. comprovação de dependência econômica em relação ao servidor ou aposentado para aqueles que renunciaram aos alimentos na dissolução judicial ou extrajudicial do casamento ou da união estável, ou que estabeleceram pensão alimentícia extrajudicialmente;
  - b) enteado e o menor tutelado judicialmente equiparados a filho:
- certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis atualizada do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado, emitida após a data do óbito;





Responsável pela publicação

- 2. comprovação de união estável do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado;
  - 3. certidão de nascimento ou carteira de identidade do enteado ou equiparado;
- 4. declaração firmada pelo servidor de existência de dependência econômica do enteado e do menor tutelado para com ele;
- 5. declaração de não emancipação para o enteado e o menor tutelado com idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- 6. comprovação de dependência econômica do enteado ou o menor tutelado com o servidor ou aposentado falecido, nos termos desta lei; e
  - 7. certidão judicial de tutela, em se tratando de menor tutelado.
  - c) pais:
  - 1.documento oficial do servidor ou aposentado;
  - 2. comprovação de dependência econômica, nos termos desta lei
  - d) irmão:
  - 1.certidão de nascimento ou carteira de identidade; e
  - comprovação de dependência econômica, nos termos desta lei;
  - e) filho ou irmão inválido ou deficiente:
  - 1. certidão de nascimento ou carteira de identidade; e
- 2. laudo pericial, emitido sob gestão do ITAPREV, que ateste a invalidez e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado; ou
- 3. laudo pericial, por meio de instrumento específico para avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, sob gestão do ITAPREV, que ateste a deficiência intelectual, mental ou grave e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado.
- § 1º. Nos casos em que a qualidade de dependente for reconhecida judicialmente, deverá ser apresentada a respectiva decisão judicial.
- § 2º. Para os maiores de 16 (dezesseis) anos, é necessária a apresentação de, pelo menos, um documento oficial de identificação com foto.
- § 3º. A documentação referida nos incisos do "caput" deste artigo somente será exigida quando não constar do assentamento funcional do servidor ou do aposentado falecido, podendo o ITAPREV, a qualquer tempo, requerer a apresentação de novos documentos que julgar necessários para a avaliação da concessão do benefício.
- Art. 30. Para fins das comprovações de que trata o "caput" do artigo 33 desse decreto, deverão ser apresentados, no mínimo, 3 (tres) dos seguintes documentos:
  - I certidão de nascimento de filho havido em comum:
  - II certidão de casamento religioso;
  - III declaração de união estável registrada em cartório;
  - IV sentença judicial de reconhecimento de união estável;
- V declaração de imposto de renda do servidor ou aposentado, da qual conste o interessado como seu dependente;
  - VI prova de residência no mesmo domicílio:
- VII registro em associação de qualquer natureza, do qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;
- VIII apólice de seguro de vida da qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- IX ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
  - X escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente,





Responsável pela publicação

disposições testamentárias;

XI - declaração especial feita perante tabelião;

XII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil:

XIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

XIV- conta bancária conjunta;

- XV anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; e
- XVI quaisquer outros que possam levar à comprovação do fato ou da situação.
- § 1º. O auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica.
- § 2º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
- § 3º. Caso não esteja caracterizada a dependência econômica, o ITAPREV poderá requerer a apresentação de outros documentos além daqueles previstos neste artigo.
- **Art. 31 -** O cônjuge, o companheiro ou companheira, o ex-cônjuge ou ex-companheiro ou ex-companheira com pensão alimentícia fixada judicialmente têm presunção absoluta de dependência econômica.

#### Capítulo V Direito adquirido

- **Art. 32 -** Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cago efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Nº 035, de 25 de abril de 2022.
- § 1º. A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do caput.
- § 2º. O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o caput servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.
- § 3º. Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.
  - § 4°. No cálculo do benefício concedido conforme o caput, será:
- I utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e
- II considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício no mesmo RPPS.





Responsável pela publicação

#### Capítulo VI Das Disposições Gerais

**Art. 33 -** Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério, as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Art.34 -** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

**Art. 35** – Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO** 

Prefeito Municipal de Itapipoca